



ACÓRDÃO  
8ª Turma  
GMDMC/Jss/Rlj/Dmc/nc

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRÊMIO. DIFERENÇAS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.**

A manutenção de improcedência do pedido relativo a diferenças da parcela intitulada “prêmio” decorreu da conclusão do Regional no tocante à insuficiência do acervo probatório apresentado pela reclamante, o que, sem dúvida, é bastante para se reconhecer a total impertinência da alegação de afronta aos dispositivos de lei mencionados no apelo. **2. DESCONTO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.**

Dante do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional para indeferir a pretensão relativa ao desconto realizado no TRCT, insusceptível de reexame nesta instância recursal, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST, não há como viabilizar o processamento do recurso de revista. **3. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.**

O Tribunal Regional observou as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração critérios objetivos e legais como a gravidade do dano, a capacidade econômica das partes e o caráter punitivo e pedagógico da condenação, em estrita consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.**

Caracterizada a possível violação do art. 791-A, § 4º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766/DF, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 4º do art. 791-A da CLT, em relação à expressão *“desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”*, restando inalterada a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, mediante suspensão da exigibilidade da cobrança, no prazo de dois anos após o trânsito em julgado, enquanto persistir o estado de hipossuficiência financeira. Na ocasião, a Suprema Corte se manifestou no sentido de que *“é inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário”*. Assim, a condenação da reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais deve permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, nos moldes previstos no art. 791-A, § 4º, da CLT, vedada a utilização de créditos oriundos do presente processo ou de outra demanda para fins de pagamento da verba honorária. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº **TST-RRAg - 10117-40.2019.5.15.0067**, em que é Agravante e Recorrente **FERNANDA COSTA OLIVEIRA DE SOUSA** e é Agravada e Recorrida **UNILEVER BRASIL LTDA**.

O Vice-Presidente Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio da decisão de fls. 719/720, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante,

em relação aos temas "Prêmio", "Dano moral. Valor Arbitrado" e "Honorários advocatícios sucumbenciais", ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Inconformada, a reclamante interpôs o presente agravo de instrumento, insistindo na admissibilidade da revista (fls. 723/742).

Contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 748/751 e contrarrazões ao recurso de revista às fls. 752/759.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 95 do RITST.

É o relatório.

## **VOTO**

### **A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

#### **I. CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento interposto.

#### **II. MÉRITO**

##### **1. PRÊMIO. DIFERENÇAS.**

O Tribunal Regional assim decidiu acerca da questão:

###### **"PRÊMIO - DIFERENÇAS - INTEGRAÇÃO**

Ao postular diferenças em sua inicial a reclamante questionou o percentual de "prêmio de vendas" recebido (30% a 35%) e alegou que "sempre atingiu as metas da reclamada".

Ora, a origem indicou os fundamentos pelos quais a autora não faria jus ao pugnado percentual de f 55%:

"...a testemunha conduzida pela reclamante confirmou a função exercida pela reclamante como de 'propagandista', enquanto que comissões de 55% eram pagas a vendedores e supervisores, conforme item 9 do depoimento do preposto, não tendo, a reclamante, comprovado que outros propagandistas recebessem comissões superiores a 35%".

Mas a reclamante não demonstra o contrário, amparando-se apenas na alegada confissão da reclamada para pleitear a reforma da r. sentença.

Por outro lado, o atingimento de metas para recebimento da premiação é circunstância reconhecida pela própria autora em sua inicial sendo que, inobstante a contestação se mostre sucinta no ponto, não restou demonstrada qualquer irregularidade pela reclamante na sua quitação (vide réplica a f 365 e audiência de instrução a f 394-397).

E mesmo que tal premiação tivesse por base a "produtividade mensal" do trabalhador isso não afasta a consideração de que ela servia como contraprestação por serviços prestados.

Portanto, se era quitada de forma habitual, de rigor a sua integração, como determinado em primeiro grau.

Sem reparos." (fls. 560/561)

Opostos embargos de declaração (fls. 655/658), o Tribunal Regional assim decidiu:

###### **"Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.**

No mérito, reza o art. 1.022 do CPC que cabem Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no Acórdão, obscuridade ou contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal, de ofício ou a requerimento.

Pois bem: nenhuma destas hipóteses ocorreu, "in casu".

O que pretende o embargante, é a revisão do V. Acórdão, através do remédio ora oposto, o que é vedado.

Foram devidamente apreciados os pontos suscitados no apelo autoral (f. 499-513) e o Colegiado externou o seu convencimento a respeito. Obviamente não considerou terem ocorrido todas as confissões sustentadas pela autora-recorrente.

###### **Dispositivo**

**PELO EXPOSTO, decido CONHECER dos Embargos de Declaração e, no mérito NÃO OS ACOLHER." (fls. 659/660)**

Nas razões do recurso de revista, às fls. 680/683, a reclamante insurge-se contra o indeferimento das diferenças a título de prêmio. Afirma que a reclamada na contestação confessa expressamente o percentual de prêmio prometido, no caso, de 55%, ante a ausência de impugnação específica ao percentual apontado na inicial. Destaca que a ré não trouxe aos autos nenhum percentual

que entenda correto, seu preposto somente confessou a existência de prêmios mensais. Ressalta que a reclamada trouxe fato modificativo do direito da autora, contudo não se desvencilhou do ônus de comprovar quais eram as metas e se a obreira a atingia ou não. Alega violação do art. 341 do CPC, uma vez que não impugnado o percentual de 55% sobre o salário-base. Salienta que sua testemunha comprovou categoricamente que os prêmios prometidos eram até 55%, e a reclamada confirma que a obreira recebia prêmios mensais, habitualmente, e que havia cartilha de metas, documento que sequer foi juntado aos autos. Aponta violação dos arts. 341, 373, § 3º, II, e 400 do CPC, 464, 469, 818 e 843, § 1º, da CLT.

Pois bem.

O Tribunal Regional consignou que o juízo de origem indicou os fundamentos pelos quais a autora não faria jus ao percentual de 55% a título de prêmio de vendas, registrando que a testemunha da reclamante confirma a função exercida pela reclamante como de "propagandista", enquanto que as comissões de 55% eram pagas a vendedores e supervisores, não tendo a reclamante comprovado que outros propagandistas recebiam comissões superiores a 35%. Destacou que o atingimento de metas para recebimento da premiação é circunstância reconhecida pela própria autora em sua inicial e que não restou demonstrada nenhuma irregularidade pela reclamante na sua quitação. Por fim, concluiu que a sentença não merece reparos.

Dante desses fundamentos, mormente da insuficiência do conjunto probatório, não se divisa a indicada ofensa aos dispositivos de lei mencionados.

Nesse contexto, em que não foi constatado desrespeito à jurisprudência sumulada ou reiterada deste Tribunal Superior ou do Supremo Tribunal Federal, nem identificada a existência de questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista, de direito material ou processual, tampouco ofensa às garantias constitucionalmente asseguradas, além de não ter sido verificada a elevada expressão econômica da causa, conclui-se pela inexistência de transcendência política, jurídica, social ou econômica, à luz do art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

## 2. DESCONTO

O Tribunal Regional assim decidiu acerca da questão:

### "DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

O desconto de R\$ 1.034,33 realizado no TRCT da reclamante foi tido por regular pelo MM. Magistrado sentenciante em razão de se referir a "dias não trabalhados no mês anterior, o que não foi impugnado pela reclamante em réplica, bem como não foi apontada diferença entre o valor deduzido e valores não recebidos no mês anterior, diante da documentação juntada pela reclamada".

Por ocasião da réplica apresentada a autora limitou-se a sustentar que a reclamada não teria justificado o motivo do desconto efetuado (fl 367).

Não procede o inconformismo, entretanto.

No próprio termo de rescisão do contrato de trabalho a fl 25 consta qual seria motivo do desconto, tanto que foi impugnado na inicial. Mas carreada a documentação pela reclamada aos autos somente por ocasião do apelo ocorreu específica impugnação da parte autora a ela. Mantendo." (fl.556)

Opostos embargos de declaração (fls. 655/658), o Tribunal Regional não os acolheu, conforme decisão transcrita no tópico anterior.

A reclamante, às fls. 684/686, sustenta que houve desconto arbitrário e ilícito na rescisão do contrato de trabalho. Sustenta que o Tribunal Regional, ao julgar lícito o desconto realizado no TRCT, referente a dias não trabalhados no mês anterior, não analisou o fato de que os recibos juntados sob o título "ficha de registro" são todos documentos apócrifos, em violação do art. 464 da CLT. Salienta que a reclamada não logrou provar a legalidade do desconto realizado, mormente não produziu nenhuma prova nesse sentido. Destaca que o holerite juntado pela obreira referente ao mês anterior à rescisão não demonstra que houve esse pagamento, bem como que a reclamada não especificou o motivo desse desconto. Aponta violação dos arts. 462, 464 e 818 da CLT e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

O Tribunal Regional consignou expressamente que consta no termo de rescisão do contrato de trabalho o motivo do desconto. Pontuou que a documentação anexada pela reclamada somente foi impugnada especificamente por ocasião do apelo. Ressaltou que, por ocasião da réplica

apresentada, a autora se limitou a sustentar que a reclamada não teria justificado o motivo do desconto efetuado. Assim, manteve a sentença no tópico.

Nesse contexto, concluir pela ilicitude do desconto, como pretende a recorrente, demandaria revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal. Incólumes, portanto, os arts. 462, 464 e 818 da CLT.

Por fim, os arrestos colacionados (fl. 686) não impulsionam o cotejo de teses, porquanto o primeiro não contém a indicação do órgão oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, atraindo o óbice da Súmula nº 337, I, "a", desta Corte; o segundo, por sua vez, é inespecífico, porquanto não aborda a premissa de que o motivo do desconto consta do termo da rescisão do contrato, hipótese dos autos.

Assim, não constatado desrespeito à jurisprudência sumulada ou reiterada deste Tribunal Superior ou do Supremo Tribunal Federal, nem identificada a existência de questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista, de direito material ou processual, tampouco ofensa às garantias constitucionalmente asseguradas, além de não ter sido verificada a elevada expressão econômica da causa, conclui-se pela inexistência de transcendência política, jurídica, social ou econômica, à luz do art. 896-A da CLT

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

### **3. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO.**

O Tribunal Regional assim decidiu acerca da questão:

#### **"DANOS MORAIS**

Colmatando lacuna da r. sentença, na decisão de embargos declaração o juízo sancionou a reclamada por assédio moral e danos existenciais, fixando para cada uma das violações uma indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A primeira das condenações baseou-se na prova testemunhal (itens 15 e 16 do depoimento da testemunha conduzida pela reclamante) e a segunda em "jornada excessiva habitual e, ainda, sem a possibilidade do gozo regular do intervalo legal, conforme reconhecido em sentença".

Analiso.

O contrato de trabalho se estendeu até 28/08/2017, portanto os fatos ocorreram anteriormente a 11/11/2017, pelo que não incidem os arts.223-A a 223-G da CLT com a redação da Lei 13467/2017.

Os requisitos para o direito à indenização por danos morais são: atualidade do dano, possibilidade de determinação, pessoalidade, nexo causal e ilicitude do ato.

Define-se o ato ilícito, ação ou omissão, voluntária, culposa ou dolosa, que viola direito alheio ou causa prejuízo a outrem.

A indenização por danos morais é devida nos termos dos arts. 186/187 e 927 do Código Civil Brasileiro.

Para Yussef Said Cahali, tal dano é "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado" (CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 2<sup>a</sup> ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998, p. 20).

O dano moral, portanto, ocasiona lesão na esfera personalíssima do titular, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente(art. 5º, incisos V e X, CF).

Foi julgado por este E.TRT:

"Releva notar que o dano moral, no aspecto, é inerente à própria natureza humana e independe, inclusive, de prova" (processo 00539-2005-022-15-00-7 RO - Relator Desembargador LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS).

O dano, também pode ser proveniente de situações vexatórias, em que o trabalhador se sinta humilhado, desrespeitado intimamente.

Havendo portanto, prova de danos morais nos autos, é devida a indenização respectiva(TST processo 1601-84.2015.5.17.0012 - Relator Ministro Maurício Godinho Delgado - data de 01/06/2018).

Pois bem.

No caso presente, a prova testemunhal realmente demonstrou ter ocorrido assédio moral. A testemunha autoral declarou:

"15- a Sra. Erica participava das reuniões e o depoente notava que havia uma certa perseguição à reclamante nas reuniões, como por exemplo não permitia que a reclamante usasse brincos, mas não questionava as outras funcionárias sobre usar brincos e dizia que não gostava do jeito que a reclamante trabalhava, sendo que criticava a reclamante por não seguir os padrões de colocar os produtos na gôndolas;

16- as cobranças sobre metas eram sempre exageradas, com ameaça de dispensa e advertência" (OCLAMIR GARCONI JUNIOR, f 396)

Já a testemunha patronal nada esclareceu a respeito do alegado pela autora nesse ponto.

Mas considerando as circunstâncias que envolveram o ocorrido, considero o valor arbitrado como excessivo. Sopesando aspectos de ordem sancionatória e compensatória inerentes a tal tipo de condenação reformo em parte a r. sentença e fixo a condenação devida em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou aproximadamente a última remuneração percebida pela trabalhadora (TRCT de f 24).

Com relação aos danos existenciais julgo que a decisão recorrida deve ser integralmente mantida. Acrescento que a prova testemunhal se mostrou determinante para o acolhimento à tese obreira:

"6- presenciou a reclamante dizendo à Sra. Érica que queria fazer faculdade e a Sra. Érica respondendo que ela tinha que fazer faculdade, mas a reclamante respondia que não podia fazer por causa do horário de trabalho" (ANA MACIEL DOS SANTOS, f 397)

E o valor fixado à indenização se mostra razoável e proporcional.  
Reformo em parte." (fls. 561/563)

A decisão proferida em embargos de declaração encontra-se devidamente transcrita no tema 1.

A reclamante, às fls. 687/688, insurge-se contra a decisão que reformou a sentença quanto ao valor da condenação devida a título de danos morais. Sustenta que os valores fixados a título de dano moral e dano existencial são bem abaixo da capacidade econômica da ofensora, de forma que não servirá para fazer cessar essas ilícitudes com os demais empregados. Assim, ante à gravidade dos atos praticados pela reclamada, e seu dolo em prejudicar diretamente a obreira, requer a majoração do valor da indenização por dano moral e dano existencial. Aponta violação dos arts. 5º, V e X, e 6º da Constituição Federal.

Ao exame.

No que se refere aos danos morais, o entendimento é o de que a indenização fixada deve possuir escopo pedagógico para desestimular a conduta ilícita, além de proporcionar uma compensação aos ofendidos pelo sofrimento e pela lesão ocasionada. Sua fixação, contudo, deve levar em conta o equilíbrio entre os danos e o ressarcimento.

A complexa dosimetria do valor da indenização, em face da inexistência de critérios uniformes e claramente definidos, tem relação direta com fatores de índole subjetiva e objetiva, como, por exemplo, a extensão do dano sofrido, a responsabilidade de ambas as partes no ocorrido, o nexo de causalidade, a capacidade econômica de ambos os envolvidos e o caráter pedagógico da condenação.

Assim, uma vez que o *quantum* fixado à reparação é extremamente irrisório ou exorbitante, ou seja, foge aos limites do razoável, entende-se que a questão deixa de ter cunho meramente fático e interpretativo, passando a revestir-se de caráter eminentemente jurídico e de direito.

O artigo 944 do Código Civil preconiza que a indenização é medida pela extensão do dano e, se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo.

Por sua vez, o artigo 5º, V, da Constituição Federal assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

No caso, o Tribunal Regional, considerando as circunstâncias que envolveram o ocorrido considerou o valor arbitrado como excessivo. Assim, reformou em parte a sentença e fixou a condenação em danos morais em R\$2.000,00 ou aproximadamente a última remuneração percebida pela trabalhadora. Quanto aos danos existenciais, manteve a sentença que fixou a condenação em R\$5.000,00, pois entendeu que o valor fixado à indenização se mostrou razoável e proporcional.

Verifica-se que o Tribunal observou as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração critérios objetivos e legais como a gravidade do dano, a capacidade econômica das partes e o caráter punitivo e pedagógico da condenação, em estrita consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Intactos, pois, os dispositivos invocados.

Nesse contexto, em que não foi constatado desrespeito à jurisprudência sumulada ou reiterada deste Tribunal Superior ou do Supremo Tribunal Federal, nem identificada a existência de questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista, de direito material ou processual, tampouco ofensa às garantias constitucionalmente asseguradas, além de não ter sido verificada a elevada expressão econômica da causa, conclui-se pela inexistência de transcendência política, jurídica, social ou econômica, à luz do art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

#### **4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.**

O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017, que

disciplinou expressamente os critérios objetivos atinentes à transcendência.

Em análise perfunctória dos autos, é possível constatar, de plano, a existência de **transcendência jurídica**, à luz do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, tendo em vista o caráter inédito da discussão relativa ao art. 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017.

Prossegue-se, desse modo, com a análise do recurso.

O Tribunal Regional assim decidiu acerca da questão:

#### "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada insurge-se contra a sua condenação em honorários de sucumbência, pleiteia a condenação da reclamante no ponto e combate a justiça gratuita concedida. Pretende ainda excluir sua condenação em honorários advocatícios contratuais.

Vejamos.

Alegou a reclamante na petição inicial que se encontra desempregada (f. 12-13) - ou seja, sem salário. E essa sua condição não foi refutada pelo que consta dos autos. Existente a insuficiência de recursos deve ser mantida a gratuidade concedida.

E os honorários de sucumbência fixados a cargo da reclamada (15% do valor da condenação) estão de acordo com o disposto no art. 791-A e §§ da CLT.

Reformo em parte a r. sentença, entretanto, para condenar a reclamante em honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do pedido julgado totalmente improcedente de devolução de valor descontado na rescisão contratual (R\$ 1.034,33).

A constitucionalidade do art. 791-A da CLT está sendo questionada no C. STF, através da ADI 5766, de relatoria do Exmo. Ministro Luis Roberto Barroso. Mas nesta E.1ª.Câmara, em julgamento unânime, o Colegiado pronunciou-se favoravelmente à sua incidência em processo ajuizado posteriormente a 11/11/2017: processo 0012204-76.2017.5.15.0151 - Relator Juiz Hélio Grasseli - pauta de 19/06/2018.

Ademais, importante salientar que, a interpretação dos artigos 840, parágrafo 1º e art.791-A da CLT, conduz à conclusão de que a sucumbência parcial se refere a cada um dos pedidos em sua globalidade, e não aos valores de tais pedidos. Neste diapasão aliás, MAURO SCHIAVI, in A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho, Ed. LTR, páginas 85/86.

Quanto à restituição de honorários a título de indenização inclusive quanto a despesas com a contratação de patrono para cobrança do crédito julgo que também tem razão a recorrente. A presente reclamatória foi proposta em 01/02/2019, quando já vigente o art. 791-A da CLT. Excluo." (fls. 563/564)

A decisão preferida em sede de embargos de declaração encontra-se devidamente transcrita no tópico 1.

A reclamante, às fls. 688/691, insurge-se contra sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Afirma que, por ser beneficiária da justiça gratuita, não pode ser condenada em honorários, bem como não pode ocorrer dedução do crédito, como bem decidido pelo Juízo de origem. Sustenta que a procedência de pedidos não retira da reclamante a condição de beneficiário da justiça gratuita. Defende a inconstitucionalidade da utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas com honorários. Alega que os honorários devidos ao advogado da reclamada devem ficar sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Aponta violação dos arts. 5º, LXXIV, 7º, X, da Constituição Federal, 833, IV, do CPC e 790-B e 791-A, § 4º, da CLT.

Ao exame.

O Tribunal Regional reformou em parte a sentença para condenar a reclamante em honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor do pedido julgado totalmente improcedente de devolução de valor descontado na rescisão contratual.

Ora, a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 1º/2/2019 (fl. 2), na vigência da Lei nº 13.467/2017, a qual, entre suas inovações, trouxe o art. 791-A, *caput* e § 4º, da CLT, *in verbis*:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Ocorre que a constitucionalidade do aludido preceito foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5.766/DF, cuja fundamentação está sintetizada na seguinte

ementa:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente." (STF-ADI 5766, Red. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, Dje-084 3/5/2022)

Dessa maneira, tem-se que, em relação ao § 4º do artigo 791-A da CLT, a declaração de inconstitucionalidade alcançou a expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", restando inalterada a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, de maneira que as obrigações decorrentes da sucumbência fiquem sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executadas nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as materializou, desde que o credor demonstre ter cessado a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, após esse prazo, as obrigações do seu beneficiário.

Na mesma linha, os seguintes precedentes da SDI-1 do TST:

"AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO AJUZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5.766. TESE VINCULANTE DO STF. A c. Sexta Turma conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista da reclamante para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI nº 5.766, com vedação à utilização automática de créditos recebidos na própria ação trabalhista, ou em outra ação trabalhista, para pagamento dos honorários advocatícios. O STF, em sessão realizada no dia 20/10/2021, ao examinar a ADI nº 5.766, julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, precisamente e apenas na fração: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Tendo em vista que, nestes autos, a decisão embargada está em conformidade com o precedente de natureza vinculante do STF, a análise dos arrestos válidos colacionados encontra obstáculo no art. 894, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido." (TST-Ag-Emb-Ag-RRAg-20547-50.2018.5.04.0404, Rel. Min. Breno Medeiros, DEJT 8/9/2023)

"AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS PROFERIDA POR MINISTRO PRESIDENTE DE TURMA DO TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OBTIDOS NO PROCESSO PARA PAGAMENTO DA VERBA. ACÓRDÃO TURMÁRIO EM HARMONIA COM A TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. No caso, discute-se acerca da possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, nos moldes previstos no art. 791-A, § 4º, da CLT, em virtude da tese firmada pela Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766/DF. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 5.766, concluiu que, não obstante seja possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, não se pode presumir que a mera obtenção de créditos em juízo seja apta a alterar o status de hipossuficiente do trabalhador, razão pela qual é inviável a utilização dos valores relativos ao êxito na demanda para fins de pagamento dos honorários da parte adversa. Declarou-se, então, a inconstitucionalidade da parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT, precisamente das expressões: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Assim, vencido o beneficiário da justiça gratuita, poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, todavia, permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados caso haja prova superveniente da perda da condição de hipossuficiência, vedada qualquer compensação com créditos trabalhistas obtidos na ação ou em outra demanda. 3. O acórdão embargado está em harmonia com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante, daí decorrendo a inviabilidade de processamento do recurso de embargos, ex vi do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e não provido." (TST-Ag-Emb-Ag-RRAg-265-18.2019.5.05.0019, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 12/5/2023)

Nesse sentido também já se manifestou esta Turma:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017. 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS A CARGO DA PARTE RECLAMANTE. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. DEDUÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL EM DESACORDO COM A TESE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI-5766. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Na sessão do dia 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADI 5766 e declarou a inconstitucionalidade parcial do § 4º do art. 791-A da CLT, em relação à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", remanescente a possibilidade de condenação da parte Reclamante, ainda que beneficiária da Justiça Gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios

sucumbenciais, mediante suspensão da exigibilidade da cobrança, no prazo de dois anos após o trânsito em julgado, enquanto persistir o estado de hipossuficiência financeira. Na ocasião, a Suprema Corte também decidiu que "é inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário". A matéria, portanto não comporta mais debate, uma vez que se trata de discussão jurídica já pacificada por tese firmada pelo STF em ação de controle de constitucionalidade. Na hipótese em análise, ao condenar a parte Reclamante, beneficiária da Justiça Gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, possibilitando que a verba honorária possa ser abatida dos créditos trabalhistas do empregado, o Tribunal Regional fez julgamento em desacordo com o decidido pelo STF na ADI-5766 e afrontou o § 4º do artigo 791-A da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (TST-RR-1000822-59.2018.5.02.0066, Rel. Min. Sergio Pinto Martins, 8ª Turma, DEJT 21/10/2024)

Evidente, portanto, que a matéria não admite mais debates, uma vez que se trata de questão já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, na qual foi declarada a inconstitucionalidade parcial do § 4º do artigo 791-A da CLT, no ponto em que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para os fins da gratuidade de justiça em razão da simples apuração de créditos em favor do trabalhador.

Por conseguinte, o acórdão regional comporta reforma, para declarar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais ao encargo da reclamante, beneficiária da justiça gratuita (fl. 428), nos moldes previstos no art. 791-A, § 4º, da CLT, sendo vedada a utilização de créditos oriundos do presente processo ou de outra demanda para fins de pagamento da verba honorária.

Em razão disso, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, no particular, por vislumbrar possível ofensa art. 791-A, § 4º, da CLT, restando divisada a **transcendência jurídica** da matéria.

## **B) RECURSO DE REVISTA**

### **I. CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, examinam-se os pressupostos específicos do recurso de revista.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.**

Consoante o exame do agravo de instrumento, o recurso de revista tem trânsito garantido ante a demonstração de violação do art. 791-A, § 4º, da CLT, razão pela qual dele **conheço**.

### **II. MÉRITO**

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 791-A, § 4º, da CLT, **dou-lhe parcial provimento** para reformar o acórdão regional e determinar que a condenação da reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais permaneça sob condição suspensiva de exigibilidade, nos moldes previstos no art. 791-A, § 4º, da CLT, vedada a utilização de créditos oriundos do presente processo ou de outra demanda para fins de pagamento da verba honorária.

### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** apenas em relação ao tema "honorários advocatícios sucumbenciais", para determinar o processamento do recurso de revista; b) **conhecer** do recurso de revista, por violação do art. 791-A, § 4º, da CLT, e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** para reformar o acórdão regional e determinar que a condenação da

reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais permaneça sob condição suspensiva de exigibilidade, nos moldes previstos no art. 791-A, § 4º, da CLT, vedada utilização de créditos oriundos do presente processo ou de outra demanda para fins de pagamento da verba honorária.

Brasília, 4 de junho de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DORA MARIA DA COSTA**

**Ministra Relatora**

Firmado por assinatura digital em 03/06/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.